



Número: **0600047-50.2024.6.05.0093**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE CACULÉ BA**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	LUCAS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) LEONARDO LEAL DAVID (ADVOGADO)
MBF ELEVA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122564131	17/07/2024 18:22	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE CACULÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-50.2024.6.05.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE CACULÉ BA
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁICO BRASILEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS SANTOS RIBEIRO - BA34476, LEONARDO LEAL DAVID - BA74041
REPRESENTADA: MBF ELEVA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de representação intentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por meio de sua Comissão Provisória em Ibiassucê, contra MBF ELEVA LTDA, empresa responsável por pesquisa eleitoral, a ser divulgada no dia 18/7/2024, afirmando que não há demonstração da origem dos recursos e cujo plano amostral reflete dados irreais, somas percentuais que ultrapassam 100% e não delimita as zonas urbana e rural, além de ter se baseado em questionário de outro município.

Houve pedido de tutela de urgência e imediata vista dos autos ao órgão ministerial.

Opinou o MPE seja deferida a tutela de urgência perseguida, a fim de se determinar a suspensão de divulgação da aludida pesquisa impugnada, sob pena de multa.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos do Requerente reclamam o prévio contraditório, pois dizem respeito à interpretação dos dados constantes do plano amostral.

Conforme enfatizou o MPE, segundo o art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.600/19, as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública devem informar o valor e a origem dos recursos despendidos, ainda que tais recursos forem próprios.

No presente caso, extrai-se do quanto informado pela representada à justiça eleitoral por ocasião do registro da apontada pesquisa que esta foi realizada com recursos próprios, ressalvando-se, no campo atinente à metodologia, que não é necessária a apresentação de nota fiscal para comprovação dos gastos.

Nesse ponto, de fato, a referida observação da empresa responsável pela pesquisa contraria o que estabelece a resolução



aplicável à espécie, que exige cópia da respectiva nota fiscal (art. 2º, VIII). A par disso, nenhum outro documento foi apresentado para comprovação da despesa.

Todavia, em que pese a manifestação do MPE, entendo que tal irregularidade pode ser suprida posteriormente, e tal fato, por si só, não é motivo suficiente para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa.

O acolhimento do pedido de tutela provisória pressupõe a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

No presente caso, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Notifique-se imediatamente o reclamado ou representado para , querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas, art. 96, §5º, da Lei n. 9.504/1997.

Intime-se.

Caculé, 17/07/2024.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

